

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v10n1p246-281>

**TERRITÓRIO JURISDICIONAL E DESIGUALDADE DECISÓRIA: A ISONOMIA
COMO DIMENSÃO DO ESPAÇO DO CIDADÃO**

***JURISDICTIONAL TERRITORY AND DECISIONAL INEQUALITY: ISONOMY AS A
DIMENSION OF THE CITIZEN'S SPACE***

Otávio Ribeiro Coelho ¹

Resumo: O artigo propõe uma leitura territorial da desigualdade decisória no processo civil brasileiro, a partir da matriz teórica de Milton Santos sobre território e cidadania. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza teórico-dogmática, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e análise da legislação e de precedentes do Supremo Tribunal Federal, selecionados, entre os temas da repercussão geral, por contraporem diretamente a igualdade entre jurisdicionados à estabilidade da coisa julgada (Temas 1075, 881, 885 e 1102). Sustenta que a organização territorial da jurisdição converte o lugar em variável determinante do conteúdo definitivo do Direito de cada jurisdicionado, de modo que sujeitos em posição fática e jurídica essencialmente idêntica recebem, em razão da comarca, da seção judiciária ou do órgão julgador a que suas demandas foram distribuídas, decisões de mérito opostas, ambas protegidas pela coisa julgada. Essa configuração reproduz, no espaço institucional da Justiça, o fenômeno que Milton Santos denominou cidadão mutilado, isto é, o sujeito cujo valor perante a ordem jurídica depende de sua localização, e não de sua condição. Percorre-se a trajetória do conceito de acesso à Justiça, das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth à ordem jurídica justa de Watanabe e à crítica de Boaventura de Sousa Santos, para demonstrar que a evolução do conceito exige a igualdade substancial de resultados entre casos paralelos. Conclui-se que a isonomia decisória integra o direito de acesso à ordem jurídica justa e pode operar como limite material da coisa julgada em hipóteses estritamente delimitadas, mediante modelo que distingue o que já decorre do Direito positivo, o que se infere dos precedentes e o que constitui proposta de aperfeiçoamento interpretativo e legislativo.

Palavras-chave: Território. Cidadania. Acesso à Justiça. Isonomia decisória. Coisa julgada.

Abstract: This article proposes a territorial reading of decisional inequality in Brazilian civil procedure, based on Milton Santos' theoretical framework on territory and

¹ Advogado. Mestrando em Processo Civil pela PUC/SP. Especialista em Processo Civil pela USP. Especialista em Direito Civil pela PUC/MG. Especialista em Ciências Criminais pela PUC/MG. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: otavioribeirocoelho@gmail.com / <http://orcid.org/0000-0003-1754-9836>

citizenship. It is a qualitative, theoretical and dogmatic study, carried out through a literature review and the analysis of legislation and of precedents of the Brazilian Supreme Court, selected, among the general repercussion themes, because they directly oppose equality among litigants to the stability of *res judicata* (Themes 1075, 881, 885 and 1102). It argues that the territorial organization of jurisdiction turns place into a determining variable of the definitive content of each litigant's rights, so that subjects in essentially identical factual and legal positions receive, by reason of the judicial district or adjudicating body to which their claims were assigned, opposite decisions on the merits, both protected by *res judicata*. This configuration reproduces, within the institutional space of Justice, the phenomenon Milton Santos called the mutilated citizen, whose worth before the legal order depends on location rather than condition. The article traces the trajectory of the concept of access to justice, from Cappelletti and Garth's renovating waves to Watanabe's fair legal order and Boaventura de Sousa Santos' critique, to demonstrate that the evolution of the concept requires substantial equality of outcomes between parallel cases. It concludes that decisional isonomy forms part of the right of access to a fair legal order and may operate as a material limit on *res judicata* in strictly delimited situations, through a model that distinguishes what already follows from positive law, what may be inferred from the precedents and what constitutes a proposal for interpretive and legislative improvement.

Keywords: Territory. Citizenship. Access to justice. Decisional isonomy. *Res judicata*.

Recebido em: 10/09/2026

Aceito para publicação em: 07/10/2026

1. INTRODUÇÃO

Duas pessoas ocupam posição idêntica de fato e de direito. Formulam o mesmo pedido, sob a mesma causa de pedir, contra o mesmo réu ou contra réus em situação equivalente. Uma demanda tramita em determinada comarca; a outra, em comarca vizinha, ou perante outra vara da mesma circunscrição, ou em região judiciária distinta. Ao final, uma obtém a procedência e a outra, a improcedência; ambas as decisões transitam em julgado e se tornam imutáveis. A única variável que as distingue não reside nas pessoas, nos fatos ou no Direito aplicável: reside no lugar, entendido tanto na acepção geográfica de comarca ou seção judiciária quanto na acepção institucional de posição ocupada no espaço interno da jurisdição.

Esse fenômeno costuma ser tratado como contingência inevitável de um Judiciário plural, tributo natural à independência funcional dos juízes e à dimensão continental do país. O presente trabalho sustenta o contrário. Sustenta que a tolerância do sistema com desfechos definitivos opostos para casos essencialmente iguais converte o território em critério oculto de atribuição de direitos, e que essa conversão fere a Constituição em seu núcleo igualitário.

Para demonstrá-lo, o artigo mobiliza um referencial que a literatura processual raramente visita: a teoria do território e da cidadania construída pela geografia crítica brasileira, em especial a categoria do cidadão mutilado, aquele cujo valor perante a ordem social depende do ponto do território em que se encontra. A hipótese é que a jurisdição constitui um território, no sentido relacional do termo, e que o jurisdicionado vinculado a uma coisa julgada desfavorável, enquanto seu par em situação idêntica usufrui de coisa julgada favorável, é a expressão processual desse cidadão mutilado.

O percurso argumentativo divide-se em quatro movimentos. A seção segunda reconstrói a matriz teórica do território como medida da cidadania e fixa os limites da transposição do conceito de território ao espaço institucional da jurisdição. A seção terceira percorre a trajetória do conceito de acesso à Justiça, do ingresso formal ao resultado substancial, para situar a igualdade de resultados como etapa subsequente e necessária dessa evolução. A seção quarta descreve a geografia da jurisdição brasileira, define a categoria dos casos paralelos, examina o julgamento que declarou inconstitucional a territorialização legislada da coisa julgada coletiva, ilustra a forma consolidada do problema com os julgados tributários e previdenciários do Supremo Tribunal Federal e demonstra a insuficiência estrutural do sistema de precedentes como resposta. A seção quinta formula a tese: a isonomia decisória integra o conteúdo do direito de acesso à ordem jurídica justa e pode operar como limite material da coisa julgada; em diálogo com a literatura sobre segurança jurídica e relativização da coisa julgada, apresenta o modelo de operacionalização dessa tese e distingue, em cada passo, o que já decorre do Direito positivo, o que se infere dos precedentes e o que constitui proposta aqui formulada. A conclusão retoma as premissas em cadeia.

A pesquisa é qualitativa e de natureza teórico-dogmática. O método é predominantemente dedutivo: parte-se das premissas fornecidas pela teoria do território e pela dogmática constitucional da igualdade para delas extrair consequências no plano da teoria da coisa julgada. Nos pontos em que doutrina e jurisprudência se dividem, em especial no debate sobre a relativização da coisa julgada, o raciocínio dialético serve de recurso auxiliar para mapear os limites de cada posição antes de propor a síntese. O registro é o da teoria do processo em diálogo com a teoria social do território.

O levantamento bibliográfico obedeceu a três critérios. No eixo territorial, privilegiou-se a obra de Milton Santos dedicada à cidadania e ao espaço,

complementada pelos autores da geografia crítica que fixaram o conceito relacional de território. No eixo do acesso à Justiça, selecionaram-se as obras que marcaram as inflexões do conceito, do Projeto Florença à ordem jurídica justa e à crítica sociológica, e a literatura brasileira que as releu. No eixo processual, reuniram-se as posições favoráveis e contrárias à relativização da coisa julgada, a doutrina da segurança jurídica e da proteção da confiança e os estudos sobre precedentes e ação rescisória, de modo a confrontar a hipótese com os argumentos que defendem a estabilidade do julgado como garantia constitucional.

A análise jurisprudencial concentrou-se em quatro temas da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, escolhidos por um critério comum: em todos eles a Corte foi obrigada a contrapor, de modo direto, a igualdade entre jurisdicionados em posição equivalente à estabilidade de decisões definitivas. O Tema 1075 foi selecionado por ser a única hipótese em que o território figurou, por força de lei, como critério expresso de delimitação dos beneficiários da coisa julgada, o que o torna o teste mais direto da hipótese territorial. Os Temas 881 e 885 foram escolhidos por constituírem o precedente em que o Tribunal enfrentou a coexistência de coisas julgadas individuais contraditórias entre agentes concorrentes, em relações de trato continuado. O Tema 1102 foi incluído por ilustrar, em matéria previdenciária, a variável temporal do fenômeno: a sucessão de teses opostas sobre a mesma questão distribuiu resultados definitivos distintos entre segurados em idêntica posição contributiva, conforme o momento em que cada demanda foi julgada. De cada julgado examinaram-se a tese fixada, os fundamentos do voto condutor relativos à isonomia, à segurança jurídica e à coisa julgada, e a disciplina dada aos efeitos temporais da decisão, com atenção à modulação e ao tratamento das decisões já transitadas em julgado.

A identidade essencial entre casos, categoria central do trabalho, é aferida por três critérios cumulativos, desenvolvidos na seção quarta: a coincidência dos fatos que compõem o suporte da norma aplicável; a coincidência da questão de direito, sob a mesma redação normativa vigente ao tempo dos fatos; e a ausência de circunstância processual ou probatória capaz de explicar legitimamente a diversidade de resultados. Semelhanças superficiais de pedido ou de causa de pedir não bastam.

2. O TERRITÓRIO COMO MEDIDA DA CIDADANIA: A MATRIZ DE MILTON SANTOS

2.1. O CIDADÃO MUTILADO E A CIDADANIA TERRITORIALMENTE INCOMPLETA

A pergunta que abre a reflexão de Milton Santos sobre a cidadania brasileira é desconcertante em sua simplicidade: há cidadãos neste país? A resposta do geógrafo é negativa, ou, ao menos, severamente qualificada. A cidadania, tal como praticada no Brasil, não constitui atributo uniforme distribuído a todos os membros da comunidade política; constitui, antes, uma condição gradada, incompleta, cuja fruição efetiva varia segundo a posição que cada indivíduo ocupa no espaço (Santos, 2011).

O conceito operacional dessa crítica é o de cidadão mutilado. Mutilado é o sujeito a quem a ordem jurídica formalmente atribui direitos, mas a quem a organização concreta do território nega os meios de exercê-los; o sujeito que titulariza, no papel, as mesmas posições jurídicas de qualquer outro, mas que, no espaço real em que vive, não alcança os bens e serviços essenciais que essas posições deveriam assegurar. A mutilação não decorre de um ato de exclusão formal; decorre da geografia. É a distância, a precariedade da oferta, a rarefação institucional do lugar que amputam do cidadão parcelas de sua própria cidadania (Santos, 2011).

Daí a formulação que condensa a teoria e que serve de eixo a este artigo: “Cada homem vale pelo lugar onde está” (Santos, 2011, p. 161). O valor do homem como produtor, como consumidor e como cidadão não é função de sua condição pessoal, de suas virtualidades, de sua formação ou sequer de sua renda; é função de sua localização no território, e muda, para melhor ou para pior, conforme as diferenças de acessibilidade, em tempo, frequência e preço, que o lugar lhe impõe ou lhe faculta. Pessoas com as mesmas potencialidades e até com o mesmo salário têm valor diferente segundo o ponto do território em que vivem, porquanto as oportunidades não são as mesmas; a possibilidade de ser mais ou menos cidadão depende, em larga proporção, do lugar (Santos, 2011).

A força dessa construção está em deslocar o problema da desigualdade do plano das condições pessoais para o plano das condições espaciais. A desigualdade que interessa a Milton Santos não é aquela que distingue ricos e pobres, instruídos e iletrados; é aquela, mais insidiosa, que distingue iguais. Dois sujeitos idênticos em tudo, colocados em pontos diversos do território, valem diferentemente. Um lugar é condição da pobreza de um; outro lugar, no mesmo momento histórico, facilitaria ao

outro o acesso aos bens que teoricamente lhe são devidos, mas que de fato lhe faltam (Santos, 2011).

Fixe-se, desde logo, a premissa que esta seção entrega ao argumento: se a cidadania se mede pela acessibilidade efetiva aos bens e serviços essenciais, e se essa acessibilidade varia segundo o lugar de modo independente da condição do sujeito, então toda instituição que distribui bens essenciais por uma malha territorial está exposta ao risco de produzir cidadãos mutilados. A prestação jurisdicional é um desses bens. O Poder Judiciário é uma dessas instituições.

2.2. ACESSIBILIDADE, COMPONENTE TERRITORIAL DO MODELO CÍVICO E O TERRITÓRIO COMO DADO ATIVO

A acessibilidade não é atributo do sujeito, e sim da relação entre o sujeito e o lugar; ela se decompõe em tempo, frequência e preço, e afeta diversamente o homem produtor, o homem consumidor e o cidadão (Santos, 2011). O homem-cidadão, titular de deveres e direitos, não tem o mesmo peso nem o mesmo usufruto em função do ponto que ocupa no espaço total: o acesso às fontes de informação não é o mesmo, o acesso às instâncias de poder não é o mesmo, e, à medida que se desce para a periferia, entendida em termos de acessibilidade e não de geometria, as possibilidades de exercício efetivo dos direitos se rarefazem (Santos, 2011). A periferia relevante não é necessariamente a periferia geográfica; é a posição desfavorecida na rede de acessos, onde quer que ela se materialize.

Ao desenhar as condições de reconstrução da cidadania, Milton Santos aponta que o modelo cívico de uma nação se forma de dois componentes essenciais, a cultura e o território, e que o componente territorial supõe, de um lado, uma instrumentação do território capaz de atribuir a todos os habitantes os bens e serviços indispensáveis, não importa onde a pessoa esteja, e, de outro, uma gestão adequada pela qual a distribuição geral desses bens e serviços seja assegurada (Santos, 2011). O território, nessa arquitetura, não é palco passivo nem simples reflexo da sociedade: é dado ativo, verdadeiro fator da produção social, de modo que é no território, tal como ele efetivamente é, que a cidadania se realiza tal como ela hoje é, isto é, incompleta. Mudanças no uso e na gestão do território se impõem quando se quer criar um tipo de cidadania (Santos, 2011).

Duas consequências derivam daí para o Direito Processual. A primeira: a cláusula “não importa onde esteja a pessoa” é, em substância, uma cláusula de isonomia espacial na fruição dos bens essenciais; transposta para a Justiça, ela exige que o conteúdo da prestação jurisdicional não varie em função do lugar. A segunda: se o território é dado ativo, a organização territorial do Poder Judiciário não é neutra; ela produz efeitos próprios sobre a distribuição do Direito, e esses efeitos devem ser objeto de gestão consciente, não de tolerância resignada.

Em síntese, a matriz territorial fornece ao processualista três instrumentos: a categoria do cidadão mutilado, a acessibilidade como métrica relacional da desigualdade e o mandamento de gestão isonômica do território. As seções seguintes os põem a trabalhar.

2.3. TERRITÓRIO GEOGRÁFICO E LUGAR INSTITUCIONAL: OS LIMITES DA TRANSPOSIÇÃO

A transposição do conceito de território para o interior da jurisdição exige uma precisão que o uso metafórico não dispensa. Em sentido próprio, território é o espaço apropriado e delimitado por relações de poder; é nesse sentido que a geografia crítica o distingue do espaço enquanto tal, pois o território resulta da ação de um ator que, ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente, o territorializa (Raffestin, 1993). Milton Santos, por sua vez, insiste em que a categoria analítica útil não é o território em si, e sim o território usado, isto é, o território tomado como sinônimo de espaço geográfico vivido, no qual se inscrevem as normas, os objetos e as ações que definem o valor de cada lugar e de cada pessoa (Santos, 1994). A concepção relacional do território, que a literatura geográfica contemporânea consolidou ao recusar tanto a redução do território à base física quanto sua dissolução em pura simbologia (Haesbaert, 2004), é o que autoriza a operação deste artigo, mas é também o que lhe impõe limites.

Duas dimensões devem ser distinguidas. A primeira é territorial em sentido estrito: a comarca, a seção e a subseção judiciária, a região da Justiça Federal. Aqui o lugar é geográfico, a competência é fixada pelo domicílio, pela situação da coisa ou pelo local do fato, e a divergência de resultados entre jurisdicionados se distribui, literalmente, pelo mapa. É a essa dimensão que a teoria de Milton Santos se aplica sem mediação, e foi ela que o Tema 1075 enfrentou. A segunda dimensão é

institucional: a vara sorteada na distribuição, a câmara ou a turma a que coube o recurso, a composição do órgão julgador. Aqui o lugar não é geográfico, e sim posição ocupada na malha interna do Poder Judiciário. A extensão do conceito a essa dimensão não é arbitrária, porque a própria teoria do território já havia deslocado a periferia da geometria para a acessibilidade e definido o valor do sujeito pela posição na rede de acessos, e não pela distância física; o que a jurisdição faz com o jurisdicionado, ao fixar-lhe o resultado pelo órgão que o julgou, é atribuir-lhe valor pela posição na rede institucional. Trata-se, contudo, de extensão analógica, e o artigo a trata como tal: a dimensão institucional compartilha com a territorial a propriedade decisiva, a de ser fator externo ao sujeito e cego ao mérito, mas não se confunde com ela.

Há, por fim, uma variável que não é espacial em nenhuma das duas acepções: o momento do julgamento. Quando a mesma questão recebe respostas opostas em momentos sucessivos, o fator de discrimen é temporal, não territorial. O artigo a inclui entre os fatores de percurso que produzem casos paralelos, porque ela partilha com os demais a externalidade ao mérito e porque, na prática, se combina com eles; mas a nomeia separadamente e não a subsume ao território. Por isso, quando o texto se refere ao território jurisdicional, designa a dimensão geográfica em sentido próprio e a dimensão institucional por extensão controlada; e quando se refere ao lugar em sentido amplo, abrange as duas dimensões espaciais e a variável temporal, sempre com a advertência de que a matriz de Milton Santos incide diretamente sobre a primeira e apenas analogicamente sobre as demais.

3. DO ACESSO AO JUDICIÁRIO AO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA: A TRAJETÓRIA DE UM CONCEITO

3.1. AS ONDAS RENOVATÓRIAS E AS BARREIRAS AO ACESSO

A moderna teoria do acesso à Justiça nasce de um diagnóstico empírico. O Projeto Florença, conduzido nos anos setenta do século passado, demonstrou que a igualdade perante a lei, proclamada pelos ordenamentos liberais, convivia com desigualdades profundas no acesso efetivo aos mecanismos de tutela: custas, honorários, tempo de tramitação, aptidão para reconhecer direitos e disposição para litigar distribuíam-se de modo radicalmente desigual entre os potenciais litigantes, de sorte que o acesso formal não se convertia em acesso real (Cappelletti; Garth, 1988).

O movimento de superação dessas barreiras foi sistematizado na conhecida metáfora das três ondas renovatórias: a primeira voltada à assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes; a segunda, à representação dos interesses difusos e coletivos; a terceira, mais ampla, ao enfoque integral do acesso, abarcando a reforma dos procedimentos, das estruturas e dos métodos de solução de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988).

A recepção brasileira dessa agenda foi intensa e permanece em curso, tendo moldado desde a reflexão retrospectiva sobre as reformas judiciais nacionais até a compreensão do acesso como exercício da própria cidadania (Junqueira, 1996; Cesar, 2002). Passados mais de quarenta anos do relatório original, a literatura nacional continua a verificar quais barreiras foram superadas e quais subsistem, e o balanço revela avanços institucionais notáveis convivendo com entraves persistentes de custo, duração e desinformação (Mendes; Silva, 2015). A releitura contemporânea da obra insiste, ademais, em distinguir o acesso à jurisdição, como ingresso formal no aparato judiciário, do acesso à Justiça em sentido próprio, como fruição efetiva de um sistema apto a proteger direitos fundamentais, distinção que desloca o centro de gravidade do conceito da porta de entrada para o resultado da atividade estatal (Cunha; Lages; Mata Diz, 2018).

Interessa reter, do diagnóstico florentino, um dado que a leitura processual costuma registrar sem desenvolver: as barreiras ao acesso têm distribuição espacial. A pobreza que impede o litígio, a desinformação que oculta o direito, a distância dos órgãos de assistência, tudo isso se localiza; as barreiras econômicas e sociais mapeadas pelo Projeto Florença sobrepõem-se, no espaço, às periferias de acessibilidade descritas na seção anterior. Estudos brasileiros recentes tornam essa dimensão explícita ao apontar, entre os principais desafios à efetivação da ordem jurídica justa, a insuficiência do alcance territorial da Defensoria Pública, cuja presença rarefeita em vastas porções do país deixa os hipossuficientes à margem do sistema de Justiça (Pinheiro; Lima, 2024). O acesso à Justiça, já em sua formulação clássica, é problema territorial, ainda que a teoria raramente o nomeie assim.

3.2. A ORDEM JURÍDICA JUSTA E A REVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA: O RESULTADO COMO MEDIDA DO ACESSO

O passo seguinte da trajetória conceitual foi dado pela doutrina brasileira. Ao cunhar a fórmula do acesso à ordem jurídica justa, Kazuo Watanabe deslocou definitivamente o eixo do problema: o que a Constituição garante não é o mero ingresso no Judiciário, e sim o acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais efetivamente tutelados, o que pressupõe (i) o direito à informação sobre os próprios direitos; (ii) a adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; (iii) uma Justiça organizada de modo adequado, servida por juízes inseridos na realidade social; (iv) a preordenação de instrumentos processuais capazes de promover a tutela objetiva dos direitos; e (v) a remoção dos obstáculos que se antepõem a esse acesso efetivo (Watanabe, 2019). A jurisdição deixa de ser medida pela oferta e passa a ser medida pela entrega; o acesso deixa de ser um problema de porta e passa a ser um problema de resultado, na exata medida em que se afirma sua estatura de direito fundamental (Gontijo, 2015).

Na mesma direção converge a crítica sociológica. Ao propor uma revolução democrática da Justiça, Boaventura de Sousa Santos denuncia a distância entre a Justiça formalmente disponível e a Justiça socialmente fruível, e demonstra que a procura judicial efetiva é apenas fração da procura suprimida, composta pela imensa massa de cidadãos que, por desconhecimento, descrença ou distância, jamais convertem suas lesões em demandas (Santos, 2007). A convergência entre a agenda florentina e a crítica sociológica, já assinalada pela literatura que as coteja, está justamente em recusar a suficiência do desenho formal e em exigir que o sistema de Justiça seja avaliado por aquilo que efetivamente distribui, a quem e onde (Urquiza; Correia, 2018).

Ora, se o acesso se mede pelo resultado, impõe-se a pergunta que a trajetória do conceito preparou mas ainda não formulou: que dizer de dois resultados definitivos e opostos para dois casos essencialmente iguais? A resposta tradicional trata cada processo como universo autônomo e considera cumprida a promessa constitucional com a entrega de uma decisão de mérito a cada litigante. Todavia, essa resposta só se sustenta enquanto o observador mantém os olhos dentro dos autos. Basta erguê-los para o par de processos, para o conjunto de jurisdicionados em posição equivalente, e a insuficiência se revela: a ordem jurídica que se entrega a um é a negação da que se entrega ao outro. Não há como qualificar de justa uma ordem que afirma e nega o mesmo Direito, para os mesmos fatos, conforme a pessoa. A barreira

mais grave ao acesso à ordem jurídica justa não está, hoje, na porta de entrada; está na saída, e é invisível porque cada litigante enxerga apenas o próprio desfecho.

3.3. A IGUALDADE PELOS RESULTADOS DO PROCESSO COMO DIREITO DO JURISDICIONADO

A dogmática processual contemporânea já dispõe dos materiais para dar forma jurídica a essa intuição. A igualdade processual não se exaure na paridade de armas dentro da relação processual; ela projeta-se sobre os resultados da atividade jurisdicional, exigindo que casos iguais recebam do sistema de Justiça respostas iguais, exigência que a literatura reconduz ao direito humano ao processo justo (Forster; Dagash, 2019). A igualdade, nessa acepção, é igualdade diante das decisões, e não apenas diante do procedimento; é atributo do produto, e não somente do processo de produção (Abreu, 2015).

A jurisprudência internacional de direitos humanos oferece apoio a essa construção, mas um apoio que deve ser recebido com a exata medida que ela própria lhe dá. A Corte Europeia de Direitos Humanos não considera que qualquer divergência jurisprudencial interna viole a garantia do processo equitativo do artigo 6º da Convenção; ao contrário, reconhece que a divergência é consequência inerente a qualquer sistema judiciário assentado em uma rede de tribunais. O que a Corte censura é a divergência profunda e persistente, sobretudo no interior da mais alta instância do país, quando o ordenamento não dispõe de mecanismo apto a superá-la ou quando o mecanismo existente não é acionado com eficácia. Foi assim em *Beian* contra a Romênia, em que a própria Alta Corte de Cassação romena decidira de modo diametralmente oposto casos idênticos, sem que houvesse instrumento eficaz de uniformização, o que gerou, para a Corte, insegurança jurídica incompatível com o processo equitativo e corrosiva da confiança pública no Judiciário (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2007). A Grande Câmara sistematizou depois o teste em três indagações: se há divergências profundas e duradouras na jurisprudência; se o direito interno prevê mecanismo capaz de superá-las; e se esse mecanismo foi aplicado e com que resultado (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2011, 2016). Casos como *Vinčić* e outros contra a Sérvia e *Ștefănică* e outros contra a Romênia, examinados por Forster e Dagash (2019), aplicam essa mesma gramática a decisões inconsistentes sobre pretensões idênticas de trabalhadores. A divergência entre casos

essencialmente iguais é reconhecida como problema de direitos humanos, e não como simples contingência do pluralismo judiciário; mas ela só configura violação quando é substancial e o sistema não a corrige. É exatamente esse segundo requisito que interessa ao problema brasileiro, porque, como se verá, para as coisas julgadas contraditórias formadas à margem de tese vinculante o sistema não dispõe de mecanismo corretivo.

O teste de validade dessa desequiparação encontra-se formulado, com precisão insuperada, na teoria geral da igualdade. O critério de diferenciação entre dois sujeitos somente se legitima quando o fator de *discrímen* reside nas próprias situações comparadas e guarda correlação lógica com a disparidade de tratamento instituída, correlação que, por sua vez, há de ser compatível com os valores constitucionais (Mello, 2017). Aplique-se o teste ao nosso problema. Dois jurisdicionados em posição fática e jurídica essencialmente idêntica recebem tratamentos opostos. Qual o fator de *discrímen*? A comarca do ajuizamento, a vara sorteada na distribuição, a câmara ou turma a que coube o recurso, o momento da prolação. Nenhum desses fatores reside na situação material de qualquer dos dois sujeitos; todos são externos, aleatórios e juridicamente cegos ao conteúdo dos casos. Nenhum deles guarda correlação lógica com a diferença de resultado; nenhum é compatível com o valor constitucional da isonomia. A desequiparação é, portanto, inválida na origem.

Tem-se, destarte, a segunda premissa do argumento: a trajetória do acesso à Justiça, levada às suas consequências, incorpora a igualdade de resultados entre casos iguais; e o lugar, em qualquer de suas acepções, é critério constitucionalmente inadmissível de diferenciação entre jurisdicionados. Resta demonstrar que é precisamente o lugar que, no sistema brasileiro, decide.

4. A GEOGRAFIA DA JURISDIÇÃO: CASOS PARALELOS, COISAS JULGADAS CONTRADITÓRIAS E O CIDADÃO MUTILADO PELO PROCESSO

4.1. A ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO PODER JUDICIÁRIO E A LOTERIA DO FORO

O Poder Judiciário brasileiro é uma instituição territorialmente organizada. A Justiça Estadual reparte-se em comarcas; a Justiça Federal, em seções e subseções

judiciárias agrupadas em regiões, cada qual encabeçada por um Tribunal Regional; sobre esse mosaico assentam-se os tribunais de segundo grau, internamente divididos em câmaras, turmas e seções especializadas. As regras de competência distribuem as demandas por essa malha segundo critérios, em regra, alheios ao mérito: o domicílio do réu, a situação da coisa, o lugar do fato. A distribuição interna, por sorteio, completa o percurso. O resultado é que o itinerário territorial e institucional de cada demanda é definido por fatores que nada dizem sobre o Direito material controvertido.

Esse desenho seria axiologicamente neutro se a resposta jurisdicional fosse uniforme ao longo da malha. Não é. A divergência jurisprudencial entre comarcas, entre regiões da Justiça Federal e entre câmaras do mesmo tribunal é diagnóstico recorrente na literatura que estuda os deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência impostos aos tribunais pelo artigo 926 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a), a qual constata que, mesmo sob o regime vigente, seguem proliferando decisões díspares para situações iguais, com sacrifício da igualdade, da legalidade e da segurança jurídica, e com o efeito corrosivo de instalar no cidadão a sensação de injustiça e de descrédito no sistema (Gomes; Galio, 2019). Este artigo assume esse diagnóstico como premissa teórica, apoiada na literatura e nos julgados que examina, e não como resultado de medição empírica, que não realizou. Quando a divergência se instala, a geografia se converte em variável de mérito: a mesma pretensão prospera ao norte e sucumbe ao sul, vence na terceira câmara e perde na quinta. A distribuição do Direito passa a obedecer à lógica da loteria, e o bilhete é o foro.

Neste passo, impõe-se definir com rigor a categoria central. Denominam-se casos paralelos os processos, individuais ou coletivos, em que sujeitos em posição fática e jurídica essencialmente idêntica deduzem pretensões substancialmente equivalentes e recebem respostas jurisdicionais opostas, ambas acobertadas, ao final, pela autoridade da coisa julgada. A identidade essencial não exige a coincidência absoluta de circunstâncias; exige que os elementos de fato e de direito determinantes da solução sejam os mesmos, de tal sorte que nenhuma diferença juridicamente relevante explique a diversidade de desfechos. Operacionalmente, a identidade se afere pelos três critérios anunciados na delimitação metodológica: coincidência dos fatos que compõem o suporte da norma aplicável, coincidência da questão de direito

sob a mesma redação normativa e ausência de circunstância processual ou probatória capaz de justificar a diferença. Quando essa identidade se verifica, o único fundamento residual da distinção é o percurso, isto é, a dimensão geográfica do lugar do ajuizamento, a dimensão institucional do órgão do julgamento ou a variável temporal do momento da decisão, nos termos fixados na seção segunda.

A moldura teórica da seção segunda permite agora nomear o resultado. O jurisdicionado vencido no caso paralelo, vinculado para sempre a uma coisa julgada que nega o que a coisa julgada do vizinho afirma, é o cidadão mutilado transposto para o processo. Seu valor perante a ordem jurídica, isto é, o conteúdo definitivo de seus direitos, não decorreu de sua condição, de seus fatos ou do Direito aplicável, porquanto tudo isso era idêntico ao do vencedor; decorreu de sua localização na malha territorial e institucional da Justiça. Cada jurisdicionado vale pelo lugar onde litigou. A mutilação de que fala a teoria do território, ali referida ao acesso a bens e serviços, reproduz-se aqui no mais grave dos planos: o da definição imutável do Direito de cada um.

4.2. A TERRITORIALIZAÇÃO LEGISLADA DA COISA JULGADA COLETIVA E SUA QUEDA: O TEMA 1075 DA REPERCUSSÃO GERAL EM DIÁLOGO COM A TEORIA DO TERRITÓRIO

A desigualdade territorial descrita na subseção anterior opera, em regra, de modo difuso e não intencional: ninguém a decreta; ela emerge da combinação entre a malha judiciária e a divergência jurisprudencial. Houve, todavia, um momento em que o legislador brasileiro a converteu em norma expressa. A Lei 9.494/1997, ao dar nova redação ao artigo 16 da Lei 7.347/1985 (Brasil, 1985), determinou que a sentença civil na ação civil pública faria coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator. O território deixou de ser variável oculta do sistema e passou a ser critério legislado de delimitação dos beneficiários da tutela coletiva: a mesma sentença, reconhecendo a mesma lesão ao mesmo grupo, valia para o consumidor domiciliado dentro da comarca e nada valia para o consumidor domiciliado fora dela.

É difícil conceber tradução processual mais fiel daquilo que a teoria do território denominou espaço sem cidadãos. Ao percorrer o mapa do país, Milton Santos constatava extensas áreas vazias de hospitais, de escolas, de informação, áreas desprovidas dos serviços essenciais à vida social, nas quais tudo se passa

como se as pessoas nem lá estivessem; e concluía que o espaço entregue ao jogo dos interesses dominantes, sem contrapeso nos direitos, consagra desigualdades e termina por ser, em sua maior parte, um espaço sem cidadãos (Santos, 2011). O artigo 16, na redação de 1997, produziu por decreto o equivalente jurisdicional dessas áreas vazias: para além da fronteira da competência territorial do órgão prolator, a tutela coletiva simplesmente não existia; o lesado residente fora da comarca era tratado pelo sistema como se lá não estivesse, invisível à coisa julgada que já reconheceria, para seus iguais, a mesma lesão. A geografia crítica descrevia áreas sem escolas e sem hospitais; o legislador de 1997 criou, deliberadamente, áreas sem Justiça coletiva.

Há ainda um segundo fio do diálogo, e ele toca o efeito mais corrosivo da norma. Ao fatiar territorialmente a coisa julgada, o artigo 16 obrigava a repositura da mesma demanda em cada comarca ou região, multiplicava processos idênticos perante juízos diversos e instalava institucionalmente a possibilidade de julgamentos contraditórios sobre a mesma lesão de massa: procedente no Paraná, improcedente em Pernambuco, parcialmente procedente em São Paulo, tudo sobre o mesmo fato, o mesmo direito e o mesmo grupo. A tutela coletiva, concebida justamente para operar a isonomia pela via da agregação, tratando molecularmente uma pluralidade de situações idênticas (Mancuso, 2012), era reconvertida em arquipélago de tutelas locais divergentes.

Ora, é precisamente essa a operação que Milton Santos captura ao observar que a capacidade de utilizar o território não apenas divide, mas separa os homens, ainda que eles aparentem estar juntos (Santos, 2011). Os membros do grupo lesado estavam juntos no plano do direito material, unidos pela mesma lesão e pela mesma pretensão; o uso juridicamente regulado do território os separava no plano do resultado, distribuindo entre eles, conforme o domicílio, a vitória, a derrota e a exclusão. O dispositivo não apenas tolerava o cidadão mutilado pelo processo; ele o fabricava por comando legal, fazendo do lugar de residência o fator que decidia se a vítima de uma lesão nacional seria ou não alcançada pela tutela que outros, em posição rigorosamente idêntica, já haviam obtido.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim a essa arquitetura ao julgar, em 2021, o Recurso Extraordinário 1.101.937/SP, com repercussão geral reconhecida sob o Tema 1075. Por maioria, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 na redação da Lei

9.494/1997, reprimou a redação original do dispositivo e fixou, nos itens subsequentes da tese, a disciplina de competência do artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor para as ações civis públicas de efeitos regionais ou nacionais, com prevenção do juízo que primeiro conhecer de uma dentre múltiplas demandas conexas (Brasil, 2021).

O que importa reter, para os fins desta investigação, é o fundamento, mais ainda que o dispositivo. A *ratio decidendi* do julgado é explicitamente isonômica. O voto condutor assentou que a restrição criada em 1997 limitava o rol de beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, em grave prejuízo ao tratamento isonômico de todos perante a Justiça; que a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue arbitrariamente pessoas em situações idênticas; e que nenhuma finalidade constitucionalmente acolhida justificava que titulares de direitos difusos ou coletivos deixassem de ser alcançados pelos efeitos *erga omnes* da decisão por força de uma “mera ficção territorial” (Brasil, 2021).

A Corte registrou, ademais, a consequência sistêmica que aqui se vem denunciando: a limitação territorial impunha o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir em diferentes comarcas ou regiões, possibilitando julgamentos contraditórios e deixando sem tutela os sujeitos vulneráveis residentes em local diverso do da propositura (Brasil, 2021).

A literatura processual que antecedeu o julgamento já convergia nesse diagnóstico, ao apontar que o fatiamento territorial do comando judicial desnaturava o sistema de extensão subjetiva dos efeitos das decisões coletivas e fazia do Direito Processual fator determinante, e não instrumental, da posição jurídica material de cada lesado, em rotineira afronta à isonomia (Zufelato, 2011; Mancuso, 2012).

Lido pela moldura teórica deste artigo, o Tema 1075 é mais que a correção de uma regra de coisa julgada coletiva: é um ato de gestão do território jurisdicional, no sentido preciso que a expressão recebe na teoria do espaço.

A tese fixada pela Corte realiza, para o bem essencial da tutela coletiva, o programa do componente territorial do modelo cívico descrito na seção segunda: ao reprimar a eficácia *erga omnes* sem fronteiras internas e ao concentrar as demandas conexas por prevenção, o julgado reinstrumentaliza o território da jurisdição para que a sentença coletiva alcance todos os membros do grupo, não importa onde cada um esteja, e o gere unitariamente, recusando o fracionamento que separava os iguais. O

que Milton Santos formulou como mandamento do modelo cívico, o Supremo Tribunal Federal converteu, no âmbito da tutela coletiva, em norma de decisão: o território é constitucionalmente inidôneo como critério de inclusão e exclusão de jurisdicionados em posição equivalente.

Daí porque o Tema 1075 ocupa, na economia deste artigo, posição de pedra angular. Ele demonstra que a tese aqui sustentada não é construção especulativa alheia ao Direito positivo: para a hipótese mais visível de territorialização da desigualdade decisória, a jurisdição constitucional já afirmou que a Constituição não a tolera. O que o julgado resolveu, contudo, foi apenas a forma legislada e ostensiva do fenômeno. A forma difusa, descrita na subseção anterior, e a forma consolidada sob coisas julgadas individuais contraditórias, ilustrada na subseção seguinte, permanecem sem resposta específica. Convém ser preciso quanto ao que o precedente autoriza e ao que não autoriza. Ele não decidiu, nem poderia decidir, que toda divergência entre coisas julgadas individuais é inconstitucional; sua *ratio decidendi* limita-se a declarar inidôneo o critério territorial como fator legislado de inclusão e exclusão de beneficiários da tutela coletiva. O que o artigo extrai dele é, portanto, uma premissa, e não uma conclusão: se o território é constitucionalmente inidôneo como critério de desequiparação quando decretado por lei, não há razão constitucional que o torne idôneo quando produz, pela operação ordinária da jurisdição fragmentada, efeitos idênticos sobre jurisdicionados em posição equivalente. Essa premissa será posta a trabalhar na seção quinta, onde se distingue com cuidado o que dela decorre no Direito vigente e o que exige construção normativa.

4.3. A DIMENSÃO CONCRETA DO FENÔMENO CONSOLIDADO: ILUSTRAÇÃO PELOS JULGADOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Se o Tema 1075 enfrentou a desigualdade territorial em sua forma legislada, os Temas 881 e 885 da Repercussão Geral a encontraram em sua forma consolidada, cristalizada sob coisas julgadas individuais contraditórias. O Supremo Tribunal Federal foi confrontado com essa expressão mais aguda do fenômeno ao julgar, em fevereiro de 2023, os Recursos Extraordinários 949.297/CE e 955.227/BA, nos quais se discutiam os efeitos das decisões da Corte sobre coisas julgadas individuais em matéria tributária de trato continuado. O substrato fático era a materialização perfeita da categoria dos casos paralelos: contribuintes que haviam obtido, décadas antes,

coisas julgadas individuais que os desobrigavam do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido conviviam, no mesmo mercado, com concorrentes que, vencidos em suas demandas ou alheios a elas, recolhiam regularmente o tributo. Empresas em idêntica posição fática e jurídica suportavam, por força exclusiva de coisas julgadas divergentes, cargas tributárias distintas, com repercussão direta sobre a concorrência.

O Tribunal decidiu que as decisões proferidas em controle concentrado ou em repercussão geral interrompem automaticamente, para o futuro, os efeitos das coisas julgadas em relações de trato continuado que lhes sejam contrárias, e recusou a modulação temporal pretendida pelos contribuintes, admitindo a cobrança retroativa ao marco de 2007, ano do julgamento da ADI 15/DF, que assentara a constitucionalidade do tributo (Brasil, 2007, 2023a, 2023b).

Para os fins deste artigo, o que importa nos Temas 881 e 885 não é o acerto ou desacerto da solução, e sim a premissa que a Corte foi obrigada a assumir para decidi-los: a de que a coexistência estável de coisas julgadas contraditórias entre contribuintes concorrentes constitui estado de coisas constitucionalmente intolerável, por ferir a isonomia tributária e a livre concorrência. O território econômico, para usar a gramática da seção segunda, não suporta que agentes idênticos valham diferentemente segundo o desfecho aleatório de seus processos.

A trajetória do Tema 1102, relativo à chamada revisão da vida toda dos benefícios previdenciários, ilustra a mesma lógica sob a variável temporal, e o faz com uma nitidez que os próprios julgados tributários não alcançam. Em dezembro de 2022, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.276.977, o Supremo Tribunal Federal fixou tese favorável aos segurados, assegurando a quem implementara os requisitos do benefício após a Lei 9.876/1999 e antes da Emenda Constitucional 103/2019 o direito de optar pela regra definitiva de cálculo, quando mais vantajosa (Brasil, 2022). Em março de 2024, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.110 e 2.111, a Corte declarou a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e assentou o caráter cogente da regra de transição, em orientação frontalmente oposta à tese anterior (Brasil, 2024). Em novembro de 2025, ao acolher embargos de declaração no próprio recurso paradigma, o Tribunal adequou o Tema 1102 ao entendimento das ações diretas, substituindo a tese original por outra que veda ao segurado a opção pela regra definitiva ainda que lhe seja mais favorável, em consonância com a

modulação já definida nos embargos opostos nas ações diretas, que assegurou a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 5 de abril de 2024, e afastou a condenação em honorários e custas nas ações então pendentes (Brasil, 2024, 2025).

O resultado é a materialização exata da categoria dos casos paralelos em sua dimensão temporal. Segurados em idêntica posição contributiva, que deduziram a mesma pretensão sob a mesma tese de cálculo, receberam, conforme o momento em que suas demandas foram decididas, respostas definitivas opostas; e o próprio sistema, ao modular, reconheceu que não podia desfazer integralmente a desigualdade que produzira, limitando-se a estabilizar o que cada grupo já recebera. A matéria, por ser de trato continuado, projeta a diferença mês a mês, pelo resto da vida de cada segurado, o que torna o exemplo previdenciário ainda mais eloquente que o tributário quanto à dimensão temporal do fenômeno.

4.4. A RESPOSTA PELOS PRECEDENTES E SUA INSUFICIÊNCIA ESTRUTURAL

A resposta ortodoxa do sistema à desigualdade decisória chama-se precedente. O Código de Processo Civil de 2015 erigiu um regime de pronunciamentos vinculantes (artigos 926 e 927) precisamente para assegurar que casos iguais recebam soluções iguais, e a literatura que o celebra vê nele o instrumento por excelência da igualdade diante das decisões judiciais, apto a promovê-la tanto no plano vertical, da vinculação dos órgãos inferiores, quanto no plano horizontal, da autovinculação dos tribunais, com ganhos de legitimação democrática da própria função jurisdicional (Silva; Dias, 2020; Welsch, 2016). A teoria geral dos precedentes, de resto, sempre apresentou a igualdade, ao lado da segurança e da previsibilidade, como sua justificativa moral primária: tratar o caso presente como se tratou o caso passado é a forma institucional do tratamento igual (Duxbury, 2008; Rosito, 2012; Zaneti Jr., 2016). No mesmo sentido operam as técnicas de julgamento de casos repetitivos, das quais o incidente de resolução de demandas repetitivas é o exemplo mais ambicioso, concebido justamente para prevenir a dispersão jurisprudencial em litígios de massa (Marinoni, 2016b).

O presente trabalho não nega o valor desse arsenal. Nega sua suficiência. E a insuficiência é estrutural, não conjuntural, porquanto decorre do próprio modo de operar do precedente, em três limites que se somam.

Há um limite temporal. O precedente uniformiza para a frente: firmada a tese, os casos futuros a ela se submetem. Todavia, a tese chega tarde por definição, pois pressupõe a maturação da controvérsia, e, quando chega, encontra atrás de si o rastro de coisas julgadas contraditórias formadas durante os anos de dispersão. Para esse passivo, o precedente nada oferece; a rescisória fundada em tese superveniente esbarra, em regra, na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, na orientação do Tema 136 da Repercussão Geral, segundo a qual não cabe rescisória quando o julgado estava em harmonia com o entendimento do Plenário da Corte ao tempo de sua formação, ainda que posteriormente superado (Brasil, 2014), e no prazo decadencial do artigo 975 do Código de Processo Civil.

Ocorre, ainda, um outro limite, o limite material. O regime dos artigos 926 e 927 cobre fração diminuta do contencioso: as teses de repercussão geral, os recursos repetitivos, os enunciados vinculantes, o incidente de resolução de demandas repetitivas. A vastidão dos litígios ordinários, que jamais se converterão em tese, permanece fora do alcance do sistema; e é nela que a loteria territorial opera com mais liberdade, precisamente porque nenhum mecanismo de uniformização a vigia.

E, por fim, não se olvide do limite lógico. O sistema de precedentes só enxerga a desigualdade sob a forma de desobediência: viola-se a isonomia quando se decide contra a tese firmada. Onde não há tese, não há, para esse sistema, desigualdade juridicamente apreensível; há apenas divergência jurisprudencial fisiológica. Em outras palavras, o precedente condiciona a proteção da igualdade à prévia existência de um ato de uniformização, invertendo a ordem constitucional das coisas: a isonomia, que é o fundamento, passa a depender do instrumento. Duas coisas julgadas contraditórias sobre casos essencialmente idênticos, formadas à margem de qualquer tese, ofendem a igualdade exatamente na mesma medida em que a ofenderiam se houvesse precedente descumprido; a ofensa está na contradição entre os tratamentos, não na desobediência a um pronunciamento.

Conclui-se que o sistema de precedentes é condição necessária, mas não suficiente, da isonomia decisória. Ele administra a desigualdade futura e catalogada; deixa intacta a desigualdade pretérita e difusa, que é justamente aquela que a coisa julgada imuniza. Impõe-se, por isso, um fundamento que opere antes e independentemente do precedente.

5. A ISONOMIA DECISÓRIA COMO DIMENSÃO DO ESPAÇO DO CIDADÃO: RELEITURA DO ARTIGO 5º, XXXV, E O LIMITE MATERIAL DA COISA JULGADA

5.1. O DIREITO DE NÃO SER TRATADO DE FORMA INJUSTIFICADAMENTE DESIGUAL COMO CONTEÚDO DO ACESSO À JURISDIÇÃO

A cidadania se mede pela acessibilidade efetiva aos bens essenciais, e o modelo cívico exige sua fruição isonômica, não importa onde esteja a pessoa. Sob a perspectiva processual, o acesso à Justiça evoluiu do ingresso para o resultado, e a igualdade diante das decisões integra o processo justo. No plano dogmático, o lugar, em qualquer de suas acepções, é critério constitucionalmente inválido de desequiparação entre jurisdicionados, o que o Tema 1075 já reconheceu para a tutela coletiva. Por fim, o sistema de precedentes não alcança a desigualdade consolidada à margem de tese vinculante.

A conjugação dessas premissas produz uma releitura do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A norma que veda à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito não garante apenas um ato de apreciação; garante uma prestação estatal qualificada, e a qualificação decorre do próprio sistema constitucional em que a norma se insere. Lida em conjunto com o *caput* do mesmo artigo 5º, que assegura a igualdade de todos perante a lei, e à luz da trajetória que converteu o acesso ao Judiciário em acesso à ordem jurídica justa (Watanabe, 2019), a inafastabilidade contém, como dimensão interna, o direito de receber da jurisdição o mesmo tratamento dispensado aos jurisdicionados em posição essencialmente idêntica.

O direito de estar em juízo inclui o direito de não valer menos que o igual. A isso se denomina, no presente trabalho, isonomia decisória: a exigência constitucional de coerência substancial no tratamento jurisdicional de situações equivalentes, exigência autônoma, anterior e independente da existência de precedente vinculante.

A autonomia é o traço distintivo e merece ênfase. A isonomia decisória não se confunde com a observância de precedentes, da qual é fundamento, e não consequência; ela vincula a jurisdição mesmo onde nenhuma tese foi firmada, porque decorre diretamente da Constituição, e não da arquitetura infraconstitucional de uniformização. Tampouco se confunde com a uniformidade jurisprudencial como valor de política judiciária: a uniformidade é estado desejável do sistema; a isonomia decisória é direito subjetivo do jurisdicionado concreto, oponível caso a caso. O

jurisdicionado preterido no caso paralelo não invoca uma aspiração sistêmica; invoca a própria igualdade, na sua dimensão de igualdade na aplicação jurisdicional do Direito, que é a face da isonomia dirigida ao juiz, assim como a igualdade na lei se dirige ao legislador e a igualdade perante a lei se dirige ao administrador (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2012).

Na gramática territorial que orienta este artigo, a isonomia decisória é a tradução jurisdicional do componente territorial do modelo cívico: o bem essencial chamado prestação jurisdicional deve ser atribuído a todos com o mesmo conteúdo, não importa onde esteja a pessoa, não importa a comarca, a vara, a câmara, a região. Onde essa cláusula falha, produz-se o cidadão mutilado pelo processo, e a privação que ele sofre, selada pela coisa julgada, pretende-se definitiva.

5.2. SEGURANÇA JURÍDICA, PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E O DEBATE SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Resta enfrentar a objeção óbvia: a segurança jurídica. A coisa julgada é instituto de estatura constitucional (artigo 5º, XXXVI), e sua função estabilizadora não é adorno, é condição de funcionamento do sistema: ela assegura a cognoscibilidade, a estabilidade e a confiabilidade das situações jurídicas definidas pela jurisdição (Ávila, 2012; Nieva-Fenoll, 2016), e pôr fim às controvérsias, pacificando com Justiça, é, desde sempre, a razão de ser da atividade jurisdicional (Liebman, 1945; Dinamarco, 2004; Grinover, 2018).

A segurança jurídica, tal como a dogmática constitucional a reconstruiu, não é valor unitário, e sim princípio que se decompõe em exigências de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do Direito, das quais a proteção da confiança é a face subjetiva: o cidadão que orientou sua conduta por um ato estatal dotado de aparência de definitividade não pode ser surpreendido pela sua desconstituição sem que razões de peso a justifiquem (Ávila, 2012). A coisa julgada é, nessa arquitetura, o ato estatal por excelência em que a confiança se deposita, porque o ordenamento lhe promete expressamente a imutabilidade; daí que a doutrina constitucional a inclua entre os elementos constitutivos do Estado de Direito e trate a sua desconsideração como agressão ao núcleo da segurança, e não a um aspecto periférico dela (Canotilho, 2003). Qualquer proposta que pretenda limitar a autoridade do julgado tem, portanto, o ônus de demonstrar que o valor que invoca é de estatura equivalente e que a

limitação se contém em hipóteses determináveis *a priori*, sob pena de converter a coisa julgada em promessa condicional.

O debate brasileiro sobre a relativização da coisa julgada tornou esse ônus explícito. A corrente favorável, que tem em Cândido Rangel Dinamarco sua formulação mais influente, sustenta que a coisa julgada não é valor absoluto e que a imutabilidade deve ceder quando o julgado consagra resultado absurdo, contrário à Constituição ou incompatível com valores fundamentais como a moralidade e a dignidade, porquanto nenhum instituto processual pode servir de escudo à perpetuação de injustiças graves (Dinamarco, 2013). Na mesma direção, a literatura sobre a coisa julgada inconstitucional, de matriz portuguesa (Otero, 1993) e amplamente recebida no Brasil, defende que a sentença fundada em norma inconstitucional ou em interpretação incompatível com a Constituição padece de vício que a coisa julgada não sana, e que sua desconstituição pode operar-se por instrumentos diversos da rescisória e mesmo fora do prazo desta (Theodoro Júnior; Faria, 2002). A sistematização das hipóteses de relativização, com a distinção entre vícios que a coisa julgada cobre e vícios que a atravessam, foi tentada em obra específica, que propõe critérios para reconhecer quando a imutabilidade deixa de ter justificação (Medina; Wambier, 2003).

A corrente contrária respondeu com vigor e, em boa medida, prevaleceu na doutrina especializada. José Carlos Barbosa Moreira demonstrou que a expressão relativização é imprópria, pois a coisa julgada jamais foi absoluta, dispondo o sistema, desde sempre, de meios típicos para sua desconstituição; o que a corrente favorável propõe não é relativizar, e sim desconsiderar o julgado por critérios abertos como injustiça e absurdo, o que substitui a segurança por um juízo subjetivo do julgador posterior e abre a via a uma cadeia interminável de reexames, pois a decisão que desconstituisse a primeira coisa julgada seria, por sua vez, tão contestável quanto ela (Barbosa Moreira, 2005). Luiz Guilherme Marinoni acrescentou que a coisa julgada é garantia constitucional que protege o cidadão contra o próprio Estado, inclusive contra o Estado-juiz que venha depois a pensar diferente, de sorte que a decisão de inconstitucionalidade superveniente não pode retroagir sobre julgados anteriores fora das hipóteses e prazos da rescisória (Marinoni, 2010, 2016a). Nelson Nery Junior situou a intangibilidade da coisa julgada no próprio conceito de Estado Democrático de Direito, recordando que a desconsideração do julgado em nome de valores

materiais foi expediente de regimes autoritários, e que a segurança que a coisa julgada proporciona é elemento de existência, e não mero atributo, do Estado de Direito (Nery Junior, 2017). Posição intermediária reconhece que a revisão da coisa julgada é possível, mas sob critérios estritos, com prioridade aos instrumentos que o sistema prevê e respeito aos pressupostos e prazos de cada qual (Talamini, 2005).

A jurisprudência constitucional alinhou-se, no essencial, à corrente contrária. No Tema 733 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que sua decisão declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, exigindo-se, para tanto, a interposição do recurso próprio ou a propositura da ação rescisória, observado o respectivo prazo decadencial (Brasil, 2015b). No Tema 136, a Corte afirmou que não cabe rescisória quando o julgado estava em harmonia com o entendimento do Plenário ao tempo de sua formação, ainda que posteriormente superado (Brasil, 2014), e a Súmula 343 continua a vedar a rescisória por violação de literal disposição de lei quando a interpretação era controvertida nos tribunais. O legislador de 2015, por sua vez, disciplinou com precisão as hipóteses em que a decisão do Supremo Tribunal Federal atinge títulos anteriores. Nos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do Código de Processo Civil, a inexigibilidade do título fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pela Corte, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição, só pode ser invocada na impugnação ou nos embargos quando a decisão do Supremo for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda; se posterior, o caminho é a rescisória, cujo prazo, por exceção expressa, conta-se do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal. Os Temas 881 e 885 não desmentem esse quadro; antes o confirmam, porque a interrupção dos efeitos das coisas julgadas tributárias foi admitida apenas para o futuro, apenas diante de decisão em controle concentrado ou em repercussão geral e apenas em razão da natureza continuativa da relação, que faz nascer, a cada período, nova relação jurídica sobre a qual a coisa julgada anterior já não incide com a mesma força (Brasil, 2023a, 2023b).

A segurança jurídica e a coisa julgada são garantias constitucionais de primeira grandeza, e que qualquer limite material à autoridade do julgado só se legitima se for igualmente extraído da Constituição e se contiver em hipóteses

previamente determináveis. A crítica de Barbosa Moreira à abertura dos critérios é decisiva: um limite fundado em conceitos como injustiça ou absurdo não é limite, é dissolução; o limite que aqui se propõe, por isso, não recorre à injustiça do resultado, e sim a um dado objetivo e verificável, a contradição entre resultados definitivos para casos essencialmente idênticos. E, por fim, o sistema já admite, por decisão do legislador e da jurisprudência constitucional, que a coisa julgada ceda ao pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal em condições estritas, com prazo específico e efeitos prospectivos; o que falta é reconhecer que o fundamento dessas hipóteses, a igualdade na aplicação jurisdicional do Direito, não nasce com a tese vinculante, embora só nela encontre, hoje, o seu instrumento. É essa lacuna, e apenas ela, que a tese aqui construída pretende preencher, e é com esses limites que ela deve ser lida.

5.3. A ISONOMIA DECISÓRIA COMO LIMITE MATERIAL DA COISA JULGADA: FUNDAMENTO, FILTROS E INSTRUMENTOS

O presente trabalho não propõe sua relativização genérica, e recusa expressamente as versões fluidas da relativização que dissolveriam o instituto na equidade do caso concreto. Propõe algo mais preciso: reconhecer que a autoridade da coisa julgada, como toda autoridade constituída, tem limites materiais, e que a isonomia decisória é um deles.

O raciocínio pode ser exposto sinteticamente. A coisa julgada extrai sua legitimidade da função que desempenha: estabilizar, pacificar, assegurar. Quando duas coisas julgadas contraditórias incidem sobre casos essencialmente idênticos, essa função se perverte em seu contrário. Não há estabilidade num sistema que afirma e nega o mesmo Direito; não há pacificação na perpetuação de um privilégio aleatório; não há segurança, em sentido constitucional, na certeza de que se foi tratado desigualmente e de que nada poderá corrigi-lo. A imutabilidade que, no caso isolado, serve à segurança jurídica, no par de casos paralelos serve à desigualdade estrutural; e a Constituição, que tolera o custo da primeira, não autoriza o da segunda, mormente quando a relação jurídica é de trato continuado e a desigualdade se renova a cada período, como demonstraram os Temas 881 e 885.

O Tema 1075 declarou inidôneo o território como critério legislado de desequiparação; os Temas 881, 885 e 1102 limitaram, para o futuro, a autoridade de

coisas julgadas divergentes quando sobreveio tese vinculante. Nenhum deles decidiu a hipótese dos casos paralelos sem precedente, e o artigo não lhes atribui esse alcance. O que se sustenta é que o fundamento comum a todos eles, a inadmissibilidade constitucional de que jurisdicionados iguais valham diferentemente por fatores externos ao mérito, é anterior aos instrumentos que o veicularam, e que a teoria deve reconhecê-lo como limite material da autoridade do julgado, ainda que a construção dos meios para efetivá-lo exija, em parte, desenvolvimento interpretativo e, em parte, intervenção legislativa, como se discriminará na subseção seguinte.

Divergência constitucionalmente relevante, frise-se, não é qualquer divergência. O modelo exige três filtros cumulativos: (i) a identidade essencial de fato e de direito entre as situações, aferida pelos elementos determinantes da solução, e não por semelhanças superficiais; (ii) a contradição substancial entre os resultados, isto é, a impossibilidade de coexistência lógica ou prática dos comandos, e não a mera diferença de fundamentação ou de quantificação; e (iii) a ausência de justificativa constitucionalmente idônea para a diferença, o que exclui do modelo as divergências explicáveis por provas diversas, por condutas processuais distintas das partes ou por alteração legítima do estado de fato ou de direito.

Preenchidos os filtros, coloca-se a questão dos instrumentos, e aqui é necessário precisar o que o sistema oferece. Não se pode afirmar que ele já contenha, pronto para uso, um mecanismo geral de recomposição das coisas julgadas contraditórias. A ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica (artigo 966, V, do Código de Processo Civil) é o instrumento que mais se aproxima do fim visado, e nada impede, em tese, que a norma violada seja o princípio constitucional da isonomia, uma vez que a expressão norma jurídica do inciso V abrange princípios, e não apenas regras. Seu manejo, contudo, enfrenta três obstáculos que não se afastam pela invocação abstrata da igualdade: a exigência de que a violação seja manifesta, o que a Súmula 343 e o Tema 136 excluem quando a questão era controvertida ao tempo do julgado; a taxatividade das hipóteses do artigo 966, que a doutrina especializada afirma com razão (Yarshell, 2005); e o prazo decadencial de dois anos do artigo 975, contado do trânsito em julgado da última decisão do processo, que na maior parte dos casos paralelos já terá fluído quando a divergência se tornar perceptível.

O artigo 535, § 8º, por sua vez, tem campo de aplicação específico: destina-se ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e pressupõe título fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tida pela Corte como incompatível com a Constituição. Não é, portanto, mecanismo geral para toda contradição entre coisas julgadas, e o artigo não o trata como tal. O que dele se extrai é um modelo de técnica legislativa: o legislador já admitiu que o prazo da rescisória se conte de evento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, precisamente a decisão do Supremo Tribunal Federal que revela a incompatibilidade, e essa técnica é a que se proporá, adiante, para a hipótese dos casos paralelos. As técnicas de extensão subjetiva dos efeitos das decisões coletivas, cuja centralidade o Tema 1075 restaurou, operam a isonomia pela via da agregação e previnem a formação de casos paralelos, mas não corrigem os já consolidados.

A escolha do instrumento e a dosagem de seus efeitos, inclusive temporais, submetem-se à proporcionalidade, de modo a preservar o núcleo mínimo de segurança que justifica a coisa julgada; o que não se preserva é a zona de imunidade absoluta em que a desigualdade estrutural hoje repousa.

5.4. A OPERACIONALIZAÇÃO DO MODELO: IDENTIFICAÇÃO, COMPETÊNCIA, PROCEDIMENTO E SOLUÇÃO DOS CASOS PARALELOS

A mera existência de decisões divergentes basta para demonstrar violação da isonomia? No plano da constatação, a divergência entre resultados definitivos para casos essencialmente idênticos é, por si, violação da isonomia, porque o teste de validade do *discrímen* não indaga qual dos tratamentos é correto, e sim se o fator que os distingue reside nas situações comparadas; quando o fator é o lugar, em qualquer de suas dimensões, o teste falha independentemente do conteúdo das decisões (Mello, 2017). No plano da recomposição, contudo, a isonomia é neutra: ela identifica a diferença de tratamento, mas não indica qual dos resultados deve ser estendido e qual deve ser desconstituído. A recomposição pressupõe, portanto, um segundo juízo, o da resposta juridicamente adequada, sem o qual a igualdade poderia ser restabelecida tanto pela extensão do erro quanto pela supressão do acerto. Duas decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito implicam, logicamente, que

ao menos uma delas aplicou mal o Direito; o modelo não pode extinguir a desigualdade sem antes dizer qual.

O critério de prevalência não é a anterioridade, nem a favorabilidade, nem a maioria estatística; é a conformidade com a resposta juridicamente adequada, entendida como aquela que o órgão dotado de competência uniformizadora sobre a questão fixa ou fixaria como correta interpretação da norma. Essa noção não é estranha ao sistema: é a que fundamenta o dever de uniformidade, integridade e coerência do artigo 926 e a função dos tribunais superiores de dar a última palavra sobre o Direito federal e a Constituição. Segue-se que a igualdade não exige, em abstrato, a extensão da decisão favorável. Os Temas 881 e 885 demonstram-no de modo eloquente: neles a recomposição operou contra o vencedor, cujas coisas julgadas favoráveis deixaram de produzir efeitos para o futuro, porque a resposta adequada era a constitucionalidade do tributo. Quando a resposta adequada favorecer o vencido, a recomposição operará pela rescisão do julgado desfavorável e pela adequação do caso à resposta correta; quando favorecer o vencedor, operará pela cessação prospectiva dos efeitos do julgado favorável nas relações de trato continuado, com preservação integral do passado. O modelo é, assim, assimétrico por deliberação: a retirada de posição jurídica reconhecida por coisa julgada nunca retroage, ao passo que a extensão da posição correta ao vencido pode alcançar o passado dentro dos limites do instrumento empregado. A assimetria protege a confiança de quem obteve decisão definitiva e fruiu de seus efeitos, e é exatamente a que o Supremo Tribunal Federal praticou ao modular o Tema 1102, assegurando a irrepetibilidade do que os segurados haviam recebido.

Em relação ao órgão competente e do procedimento adequado para comparar os casos paralelos, no plano do Direito positivo, a competência para dizer a resposta adequada já existe e está distribuída: pertence ao tribunal a que os órgãos divergentes se vinculam, quando a divergência é interna, e aos tribunais superiores, quando é entre tribunais, por meio do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, do recurso extraordinário, dos recursos repetitivos, do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência. Também no plano do Direito positivo, a competência para desconstituir o julgado é a do tribunal competente para a rescisória, e o procedimento é o dos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil, com todas as suas garantias: depósito prévio, citação do réu,

contraditório pleno, instrução se necessária e julgamento colegiado. No plano do que se infere dos precedentes, os Temas 881, 885 e 1102 mostram que o Supremo Tribunal Federal se reconhece competente para regular, no próprio julgamento da tese, os efeitos desta sobre as coisas julgadas divergentes, o que indica que o julgamento uniformizador é o momento processual adequado para definir o tratamento dos casos paralelos, com modulação e salvaguardas.

A comparação entre casos paralelos deve ser feita em dois momentos distintos e por órgãos distintos. O primeiro é a identificação da divergência e a fixação da resposta adequada, pelo órgão uniformizador, em procedimento que permita a participação de interessados e a manifestação do Ministério Público, à semelhança do que já ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas. O segundo é a aferição da identidade essencial entre o caso concreto e o paradigma, com a consequente recomposição, pelo tribunal competente para a rescisória, no juízo rescindente, com produção de prova sobre os elementos de fato que compõem o suporte da norma. Nenhum juízo de primeiro grau, e nenhum órgão isolado, teria competência para declarar o paralelismo e desfazer coisa julgada alheia; a exigência de duplo crivo é a primeira salvaguarda contra o uso desmedido do modelo.

Quanto ao prazo, deve-se ser claro sobre o que é e o que não é Direito vigente. É Direito vigente que a rescisória se sujeita ao prazo de dois anos do artigo 975, contado do trânsito em julgado da última decisão do processo, e que o Supremo Tribunal Federal exige o respeito a esse prazo mesmo diante de sua própria decisão superveniente de inconstitucionalidade (Brasil, 2015b). É igualmente Direito vigente que o legislador já excepcionou essa regra, no artigo 535, § 8º, para contar o prazo do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que revela a incompatibilidade do título com a Constituição. É proposta, e não Direito vigente, a extensão dessa técnica aos casos paralelos: sustenta-se que o termo inicial do prazo decadencial, na hipótese em que a divergência entre coisas julgadas só se revela com a fixação da resposta adequada pelo órgão uniformizador, deva contar-se do trânsito em julgado dessa decisão, porque antes dela o jurisdicionado vencido não dispunha do parâmetro que lhe permitiria demonstrar a violação manifesta. Essa proposta pode ser sustentada por via interpretativa, pela aplicação analógica do artigo 535, § 8º, na medida em que a razão que o justifica, a impossibilidade de exigir a rescisória antes do evento que revela o vício, está presente com a mesma força; mas o artigo

reconhece que a analogia encontra obstáculo na taxatividade com que a doutrina e a jurisprudência tratam as exceções ao prazo decadencial, e que a via segura é a legislativa, mediante a inclusão, no artigo 975, de parágrafo específico. Enquanto a alteração não sobrevier, o modelo opera, no Direito vigente, apenas dentro do biênio ordinário.

E, por fim, como evitar que a proposta produza insegurança jurídica generalizada? O modelo não incide sobre qualquer divergência, e sim sobre a que satisfaz cumulativamente os três filtros da subseção anterior; não é acionável de ofício, e sim exclusivamente pela parte prejudicada, à qual incumbe o ônus de demonstrar a identidade essencial; não admite juízo de injustiça ou de absurdo, e sim apenas o cotejo objetivo entre resultados e a conformidade com a resposta adequada; exige duplo crivo institucional, o do órgão uniformizador e o do tribunal da rescisória; jamais retroage contra quem obteve decisão definitiva favorável; e submete-se, no Direito vigente, ao prazo decadencial ordinário. A esses limites soma-se o argumento decisivo, que inverte a objeção: a insegurança que se teme já existe, e é produzida pelo próprio sistema, que hoje mantém, sob a autoridade da coisa julgada, respostas definitivas opostas para os mesmos fatos e o mesmo Direito. Um ordenamento em que o jurisdicionado sabe que seu resultado depende do foro e do momento não é seguro; é apenas estável na desigualdade. O modelo não introduz insegurança onde havia segurança; troca a estabilidade de um privilégio aleatório pela previsibilidade de um critério, e o faz sob as condições mais estritas que a dogmática da coisa julgada conhece.

A coisa julgada permanece regra, verdadeiro alicerce da estabilidade; a isonomia decisória é o seu limite material, acionável nas hipóteses estritas em que a manutenção do julgado converteria a Justiça em função do lugar.

6. CONCLUSÃO

A teoria do território oferece ao Direito Processual uma categoria de rara potência analítica: o cidadão mutilado, sujeito cujo valor perante a ordem social depende de sua localização, e não de sua condição (Santos, 2011). Transposta com os limites fixados na seção segunda, que distinguem a dimensão geográfica, a dimensão institucional e a variável temporal do lugar, essa categoria permite nomear o que a dogmática processual costuma registrar como contingência: o jurisdicionado

vinculado a uma coisa julgada que nega o que a coisa julgada de seu igual afirma vale pelo lugar onde litigou.

A trajetória do conceito de acesso à Justiça, das ondas renovatórias (Cappelletti; Garth, 1988) à ordem jurídica justa (Watanabe, 2019) e à sua crítica sociológica (Santos, 2007), deslocou a medida do acesso da porta de entrada para o resultado da prestação. Medida pelo resultado, a mais grave barreira contemporânea ao acesso é a possibilidade de dois desfechos definitivos e opostos para casos essencialmente iguais, desequiparação que não sobrevive ao teste de validade do *discrímen* (Mello, 2017), porque fundada em fator que não reside em nenhuma das situações comparadas. A jurisprudência internacional de direitos humanos confirma que a divergência entre casos iguais é problema de processo justo, mas ensina que ela só configura violação quando profunda, persistente e não corrigida pelos mecanismos internos, medida que o artigo adotou como sua.

O exame dos precedentes do Supremo Tribunal Federal revelou o que eles autorizam e o que não autorizam. O Tema 1075 declarou constitucionalmente inidôneo o território como critério legislado de delimitação dos beneficiários da coisa julgada coletiva; os Temas 881 e 885 reconheceram a intolerabilidade constitucional das coisas julgadas contraditórias entre concorrentes e limitaram, para o futuro, a autoridade do julgado divergente da tese vinculante; a trajetória do Tema 1102 expôs a variável temporal do fenômeno e a preocupação da Corte em preservar o que fora fruído sob decisão definitiva. Nenhum desses julgados decidiu a hipótese dos casos paralelos formados à margem de tese vinculante, e o sistema de precedentes, por seus limites temporal, material e lógico, não a alcança. O artigo não extraiu desses precedentes uma conclusão, e sim uma premissa: o fundamento que os une, a inadmissibilidade constitucional de que iguais valham diferentemente por fatores externos ao mérito, é anterior aos instrumentos que o veicularam.

Sobre essa premissa, e em diálogo com o debate sobre a relativização da coisa julgada, do qual se acolheram as advertências contra os critérios abertos e em favor dos meios típicos, o artigo sustentou que o artigo 5º, XXXV, da Constituição, relido em conjunto com o *caput* do mesmo dispositivo, abriga a isonomia decisória como exigência autônoma de coerência substancial no tratamento de situações equivalentes, e que essa exigência pode operar como limite material da autoridade da coisa julgada nas hipóteses, estritamente filtradas, de divergência constitucionalmente

relevante entre casos paralelos. A conclusão é apresentada com a medida que a fundamentação permite. No Direito vigente, a isonomia decisória é norma constitucional, fundamento crítico da tolerância do sistema com as coisas julgadas contraditórias e diretriz para a interpretação da ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, dentro do prazo ordinário; quando sobrevém tese vinculante, já opera como parâmetro de decisão, com efeitos prospectivos e preservação do passado; e, como proposta, reclama um modelo de identificação da resposta adequada pelo órgão uniformizador, de recomposição pela via rescisória sob duplo crivo e de contagem do prazo decadencial a partir da decisão uniformizadora, sustentável por analogia com o artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil.

Pensar os territórios e suas configurações contemporâneas é também pensar o território invisível da jurisdição. Enquanto o lugar puder determinar o conteúdo definitivo do Direito de cada um, o espaço do cidadão permanecerá incompleto, e a promessa constitucional de igualdade se realizará, como a cidadania descrita pela geografia crítica, apenas em parte e apenas para alguns. A isonomia decisória é o nome processual da tarefa de completá-lo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 22, p. 91-111, jan. 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 15/DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Plenário, julgada em 14 jun. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590.809/RS (Tema 136 da Repercussão Geral). Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário, julgado em 22 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 730.462/SP (Tema 733 da Repercussão Geral). Relator: Min. Teori Zavascki. Plenário, julgado em 28 maio 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.101.937/SP (Tema 1075 da Repercussão Geral). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário, julgado em 8 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.276.977/DF (Tema 1102 da Repercussão Geral). Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Plenário, julgado em 1 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 949.297/CE (Tema 881 da Repercussão Geral). Relator para o acórdão: Min. Roberto Barroso. Plenário, julgado em 8 fev. 2023a, DJe 2 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 955.227/BA (Tema 885 da Repercussão Geral). Relator: Min. Roberto Barroso. Plenário, julgado em 8 fev. 2023b, DJe 2 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.110/DF e 2.111/DF. Relator: Min. Nunes Marques. Plenário, julgadas em 21 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.276.977/DF (Tema 1102 da Repercussão Geral). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário, sessão virtual concluída em 26 nov. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CESAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Beian v. Romania (no. 1). Application no. 30658/05. Strasbourg, 6 Dec. 2007.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Nejdet Şahin and Perihan Şahin v. Turkey [GC]. Application no. 13279/05. Strasbourg, 20 Oct. 2011.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Lupeni Greek Catholic Parish and Others v. Romania [GC]. Application no. 76943/11. Strasbourg, 29 Nov. 2016.

CUNHA, Maria Neusa Fernandes da; LAGES, Cintia Garabini; MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. *Revista Jurídica (FURB)*, Blumenau, v. 22, n. 47, p. 219-252, 2018. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>. Acesso em: 11 jul. 2026.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. New York: Cambridge University Press, 2008.

FORSTER, João Paulo Kulczynski; DAGASH, Najwa. O direito à igualdade pelo processo enquanto direito humano: a valorização do incidente de resolução de demandas repetitivas. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, Curitiba, v. 2, n. 23, p. 450-464, 2019. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/download/4011/371372331>. Acesso em: 11 jul. 2026.

GOMES, Aline Vicenzi; GALIO, Morgana Henicka. O sistema de precedentes no CPC/2015: a necessidade de uniformização da jurisprudência. *Academia de Direito*, Concórdia, v. 1, n. 1, p. 255-278, dez. 2019.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. *O direito fundamental de acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

HAESBAERT, Rogério. *O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Rio de Janeiro: Nacional, 1945.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à Justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex, 1993.

PINHEIRO, Kirsten Wallace da Silva; LIMA, Wellington Silva de. O acesso à justiça no Brasil: os principais desafios para a efetivação do acesso à ordem jurídica justa. *Revista FT*, v. 29, n. 141, dez. 2024. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202412191013.

RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

ROSITO, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Milton. O retorno do território. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, María Laura (org.). *Território: globalização e fragmentação*. São Paulo: Hucitec, 1994. p. 15-20.

SANTOS, Milton. *O espaço da cidadania e outras reflexões*. Organizado por Elisiane da Silva, Gervásio Rodrigo Neves e Liana Bach Martins. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011. (Coleção O Pensamento Político Brasileiro, v. 3).

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Maria Inês da; DIAS, Luciana Drimel. O precedente como garantia da igualdade para as decisões judiciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 1, p. 294-311, jan./abr. 2020.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 133-154.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 305-319, maio/ago. 2018.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WELSCH, Gisele Mazzoni. *Legitimação democrática do Poder Judiciário no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.